



AUTÓGRAFO Nº 190, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa Municipal Agente Jovem Ambiental – AJA de Sumaré, como política pública voltada à inclusão social e ambiental de jovens em vulnerabilidade social e dá outras providências.

Autoria: Vereador Valdir de Oliveira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sumaré, o Programa Agente Jovem Ambiental – AJA, como importante instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens, mediante estímulo a participação cidadã desse público em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliando as oportunidades de geração de renda e o protagonismo juvenil, no intuito de fomentar a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O Programa Agente Jovem Ambiental – AJA, terá como público alvo, jovens de maior vulnerabilidade social residentes no município, destinando-se a capacitação e desenvolvimento de suas habilidades e competências individuais, geração de renda, conscientização ambiental, e com seu protagonismo juvenil, promover qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa Agente Jovem Ambiental – AJA:

I – Capacitar os jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas e desenvolvimento sustentável;

II – Incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população sumareense da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III – Propiciar o desenvolvimento da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens do programa;

IV – Qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações sócio ambientais.



Art. 3º A execução do Programa Agente Jovem Ambiental – AJA dar-se á em fases, as quais serão identificadas e descritas no edital de chamamento.

§ 1º A habilitação dos jovens no Programa dar-se-á mediante a seleção a ser precedida de edital de chamamento, no qual estarão previstos os requisitos para qualificação, as regras pertinentes ao procedimento, os direitos e os deveres do Agente Jovem Ambiental, bem como as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 2º Sem prejuízo da previsão de outros requisitos no que trata o *caput* deste artigo, são requisitos para habilitação no Programa:

- I – Possuir idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos;
- II – Integrar famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;
- III – Estar matriculado ou ter concluído o ensino médio em escola pública.

§ 3º O jovem atendido pelo Programa será, para fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental – AJA.

§ 4º O edital de que se trata o § 1º deste artigo também disporá sobre os critérios e as fases de seleção, facultada a previsão em edital de etapa de entrevista classificatória, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

Art. 4º O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

- I – Mobilizar a população do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;
- II – Ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o reestabelecimento de suas condições naturais.
- III – Apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos.
- IV – Contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

V – Colaborar para a conservação da biodiversidade do município, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 5º As atividades exercidas pelo Agente Jovem Ambiental, não terá remuneração, sendo todas as ações feitas em caráter voluntário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 24 de agosto de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, ao 24 de agosto de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos